



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 10, de 2017

Relatório

Objeto: Manifestação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional aos questionamentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Consumidor da Procuradoria da República do Estado de São Paulo encaminhados pelos ofícios nº 6734/2017/PRDC (PR-SP 00035447/2017) e nº 6775/2017/PRDC (PR-SP-00035624/2017).

Comissão de Relatoria: Conselheiros Marcelo Cordeiro, Davi Emerich, Celso Augusto Schröder, Nascimento Silva e José Francisco de Araújo Lima.

Senhor Presidente,

Atendendo ao que foi encaminhado pelos ofícios em referência, que tratam, ambos, do Programa PÂNICO NA BAND, o primeiro deles solicitando manifestação deste Conselho referente ao quadro “Beija Saco” e o segundo referente ao um quadro do programa com o personagem “Sidney Sertanejo”, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional se manifesta:

- 1) É missão deste Conselho assessorar o Congresso Nacional nas proposituras das leis que tratam do Capítulo V da Constituição Federal, observando sempre o que estabelece o artigo 220 da CF que veda qualquer tipo de restrição à “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo”;
- 2) Nos dois casos em referência, entende o Conselho de Comunicação Social que os quadros citados e o próprio programa estão amparados pelo inciso I do art. 221 da CF, pois pode-se contestar a qualidade do humor oferecido aos telespectadores, mas nunca a sua finalidade artística;
- 3) Entende ainda o Conselho que mesmo sendo arguido o inciso IV do mesmo art. 221 da CF, não se pode afirmar que os quadros desrespeitaram os valores éticos e sociais da pessoa e da

família porque esse é um conceito muito amplo que vai variar dependendo do público atingido, que varia de acordo com o horário de exibição do programa;

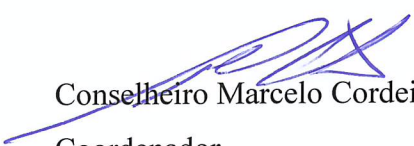
- 4) Consciente do que foi exposto no item anterior, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu no inciso I do parágrafo 3º do art. 220 da Constituição a regulação das diversões e espetáculos públicos, reservando para a programação televisiva uma classificação indicativa que separa os programas por faixa etária e por horário de exibição. A Lei Federal atribuiu ao Ministério da Justiça a responsabilidade de classificar essa programação;
- 5) A lei em vigor estabelece que todo programa de televisão antes do início de sua exibição deve apresentar sua classificação por faixa etária e horário e especificar o que contém, como, por exemplo, cenas de nudez, sexo explícito, linguagem vulgar, cenas de violência e outras informações como forma de alertar ao telespectador que tipo de manifestação artística será apresentada e dando a ele a opção de mudar o canal ou desligar o aparelho caso o programa esteja fora de seus padrões éticos, sociais e morais;
- 6) Cabe ainda ao Conselho de Comunicação Social atendendo ao item 2 de ambos os ofícios apresentar a V. Excia uma análise técnica dos programas questionados, o que passamos a fazer nos itens que se seguem;
- 7) Com referência ao quadro do personagem “Sidney Sertanejo”, o programa, de nove minutos, recebeu os irmãos cantores sertanejos Edson e Hudson. Misto de entrevista, interpretação musical, humor, piadas e trocadilhos diversos, é possível dizer que o programa resvala para um gosto estético duvidoso, com rimas e falas chulas, com muitos fonemas eliminados para descaracterizar certas expressões e o uso de asteriscos também utilizados para acentuar ou descaracterizar as mesmas expressões;
- 8) Com referência ao quadro “Beija Saco”, o programa em questão foi apresentado no formato rápido de um reality show e nomeou o humorista Guilherme Santana para ao final do programa beijar e passar o final de semana em uma ilha com a/o finalista. Dos nove participantes uma seria mulher e oito transgêneros identificados com o mundo feminino. Ao humorista cabia, no desenrolar dos episódios e cenários, eliminar aqueles que julgasse transgêneros. Ou seja, o programa teria como objetivo expor se o humorista saberia identificar de fato uma mulher biológica de um transgênero. Com frases de duplo efeito, algumas expressões chulas e os participantes quase sempre em trajes sumários, as tomadas procuravam focar nádegas, seios, rostos e outros detalhes do corpo que pudessem gerar indícios de gêneros biológicos. Igualmente, foram criados cenários nos quais o humorista pudesse formar convicções a partir de falas, gestos ou “escorregões” dos participantes. Aparentemente, todos os participantes receberam cachês da produção. Cabe ressaltar, ainda, alguns momentos positivos representados por rápidas entrevistas do filósofo Jacob Goldberg

e da jornalista e coordenadora de movimentos sociais Soninha Francine, que analisaram a questão transgênero a partir de uma perspectiva humanista e como parte indivisível da sociedade democrática;

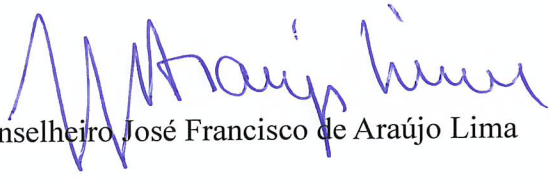
- 9) Quanto ao conteúdo e ao duvidoso gosto estético, a rigor, os episódios se igualam a vários outros programas exibidos pela televisão brasileira. O Conselho de Comunicação, com base na Constituição Federal, entende que aos programas não cabe qualquer tipo de censura. Despiciendo dizer que podem ser analisados pelo Ministério da Justiça quanto ao conceito de classificação de horário ou objetos de ações judiciais por parte de pessoas ou segmentos sociais que se sentirem agredidos em seus direitos. Também entendemos que as mídias eletrônicas devam ter uma postura mais proativa na oferta de seus produtos à sociedade, evitando que apelações por índices de audiência não rebaixem a qualidade estética e informacional dos programas.

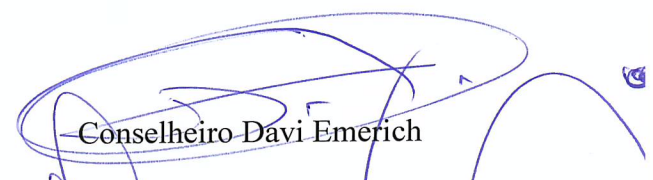
Dessa forma, entendemos que nenhum dos dois programas analisados, bem como a emissora que os levou ao ar, descumpriu qualquer dos cinco artigos do Capítulo V da Constituição Federal, que trata da Comunicação Social, e sob o qual está amparado o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.¹

Brasília, 3 de julho de 2017.


Conselheiro Marcelo Cordeiro
Coordenador


Conselheiro Celso Augusto Schröder


Conselheiro José Francisco de Araújo Lima


Conselheiro Davi Emerich


Conselheiro Nascimento Silva

¹A ADI 2404 julgada pelo Supremo, que considerou inconstitucional a imposição de horários, pelo Ministério da Justiça, para a veiculação de programas pelas emissoras de radiodifusão. A classificação indicativa, por força desta decisão, passou a ser meramente informativa e desvinculada da aplicação, pelo Ministério da Justiça, de qualquer penalidade administrativa às emissoras.



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PCS 10/2017

Reunião: 8ª Reunião () de 2017

Data: 3 de julho de 2017 (segunda-feira), às _____

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO

Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: em 3 de julho de 2017.
Presidente